



Processo	Ano	Folha	Rubrica
341	2020	823A	

JULGAMENTO DE RECURSO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Pinheiral

Processo nº Ano 341/20	Folha 884
ASSINATURA	

DESPACHO

Diante da solicitação de fl., vem a esta procuradoria o proc. adm. nº 341/2020, para posicionamento sobre recurso apresentado pela empresa Lance VR Comércio e Serviço Ltda (CNPJ nº 31.524.579/0001-15) quando de sua inabilitação no pregão presencial nº 05/2021, isto por constar restrição na certidão de Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (item 12.7.3.8).

A recorrente sustenta em síntese que sua punição está adstrita a circunscrição do Município de Barra Mansa - RJ, o que, inclusive, vê-se no "nada consta" emitido no Portal da Transparência/Controladoria Geral da União/Sanção Aplicada (fonte: <http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/59501689>; data: 01.06.2021), também reproduzido nos autos.

O Diretor do Departamento de Licitação ao prestar as devidas informações, na forma do **art. 109, § 4º**, da **lei nº 8.666/93**, entendeu que o recurso interposto pela recorrente não merece prosperar, porquanto consta restrição na certidão de Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

Para início da análise, necessário reproduzir o "item 12.7.3.8" do pregão presencial nº 05/2021 que visa a "aquisição de material de consumo para expediente"; segue:

7.18. **Apresentar pesquisa negativa** no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e Cadastro Nacional das Empresas Punidas - CNEP, ambos do Governo Federal, instituído nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei Federal nº 12.846/2013, com os parâmetros da licitante que se deseja credenciar esta consulta deverá ser feita no máximo 10 (dez) dias anteriores a data desta licitação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Pinheiral

A primeira impressão na simples leitura é de que se a pesquisa negativa apresentar dados positivos (punições) a licitante deverá ser inabilitada, contudo, faz-se necessário observar o conteúdo de cada punição, bem como as regras legais e edilícias.

Neste diapação, dispõe o "item 05" do edital do pregão presencial nº 05/2021:

5. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

5.1. - Poderão participar do processo os interessados que atenderem a todas as exigências contidas neste edital e seu anexo.

5.2. **Estarão impedidos de participar**, direta ou indiretamente, de qualquer fase deste processo licitatório os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

5.3. Estejam constituídos sob a forma de consórcio;

5.4. Estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária ou de impedimento de licitar e de contratar;

5.5. Sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo;

5.6. Estejam sob falência, recuperação judicial e extrajudicial, dissolução ou liquidação;

5.7. Isoladamente ou em consórcio, sejam responsáveis pela elaboração do projeto básico, ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsáveis técnicos ou subcontratados;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Pinheiral

Processo nº Ano 34120	Folha 885
ASSINATURA	

5.8. Sejam servidores públicos ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Inicialmente, a suspensão de licitar com o Município de Barra Mansa – RJ estaria inclusa no “item 5.4” do Edital do pregão presencial nº 05/2021, em razão da expressão genérica “estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária ou de impedimento de licitar e de contratar”.

Prosseguindo, diz o **art. 87, inc. III**, da **lei nº 8.666/93**, que pela inexecução total ou parcial de contratos a Administração Pública pode suspender temporariamente empresas de licitar e contratar, isso em até 02 anos.

Art. 87 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração**, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Pinheiral

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Exsurge a dúvida, qual seja: esta suspensão temporária de licitar é apenas aplicável a pessoa jurídica sancionadora ou atinge via reflexa as demais entidades públicas? Segundo ensinamento doutrinários e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a punição de suspensão fica **limitada ao âmbito** da entidade que aplicou a penalidade de suspensão.

No entanto, o TCU nem sempre tem adotado esse entendimento. **Nessa linha, pode ser lembrado o Acórdão nº 296/2003 – Plenário, em que a proibição de contratar ficou restrita ao âmbito do BNDES. Também foi essa a conclusão incorporada na Decisão nº 36/2001 – Plenário, que buscou sistematizar o enfoque do TCU sobre a matéria:**

“Existem duas interpretações possíveis para o dispositivo: a de que o termo ‘Administração’ refere-se apenas ao órgão que aplica a penalidade e aquela que o DNER apresenta em sua justificativa, de que o impedimento abrangeria todos os órgãos da Administração Pública na



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Pinheiral

Processo nº Ano 341120	Folha 886
ASSINATURA	

esfera do órgão sancionador. O responsável traz em sua defesa a tese do Administrativista Marçal Justen Filho (...)

4.3 Não é esse o entendimento do Tribunal, conforme podemos observar nas Decisões 369/99, 226/00 e 352/98 do Plenário. Desta última, proferida no Processo TC 017.801/95-8, destaco três fortes argumentos para combater a tese acima:

As sanções elencadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93 encontram-se em escala gradativa de gravidade: advertência, multa, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. Percebe-se a intenção do legislador de distinguir as duas últimas figuras, de forma a permitir ao administrador que penalize uma falta não tão grave apenas com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos. Por outro lado, a sanção mais grave seria declarar o licitante inidôneo para contratar com a Administração Pública. O legislador utilizou os conceitos da própria Lei, art. 6º, inciso XI e XII, para definir a abrangência das duas sanções: a primeira aplica-se apenas à Administração como órgão, entidade ou unidade administrativa que atua concretamente, e a segunda aplica-se à administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tais dispositivos cuidam de restrição de direitos, pelo que devem ser interpretados de forma restritiva. Não se permite estender a lei penal, aplicá-la por analogia ou paridade, reprimindo ações e aplicando penas sem fundamento legal específico e prévio. A impropriedade de termos ou lapso na redação não se presume, deve ser demonstrada cabalmente, sob pena de praticar a injustiça.

O art. 97 da Lei comprova a diversidade de abrangência das duas sanções, suspensão do direito de licitar e declaração de idoneidade. É crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', para o qual existem penas de detenção de 6 meses a 2 anos e multa. **Essa constatação ratifica o entendimento de que o impedimento de licitar ou contratar com**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Pinheiral

alguém apenado com a sanção do art. 87, inciso III, restringe-se ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, já que não há quaisquer óbices que outros órgãos venham a fazê-lo". (grifei)
(Marçal Justem Filho; Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 11ª edição; editora Dialética; São Paulo, ano 2005; pág. 623/624)

No intuito de extirpar quaisquer dúvidas sobre a punição aplicada pelo Município de Barra Mansa - RJ, consta nos autos cópia da decisão sancionadora, restando incontroverso que a suspensão do direito de licitar e contratar é apenas com aquela entidade pública (**doc. anexo**).

Assim, entende esta procuradoria que o recurso apresentado pela recorrente deve ser provido para afastar sua inabilitação, prosseguindo com as demais análises documentais previstas no Edital de licitação.

Cumpre advertir, cabe a autoridade competente a decisão final sobre o recurso (**art. 109, § 4º, da lei nº 8.666/93**).

Por isso, mantém-se o entendimento anterior, no sentido de que a retratação adotada pela Comissão de Licitação não impede o acesso dos interessados à autoridade superior. Cabe a qualquer um deles pleitear o que o tema seja revisto pela autoridade superior, competente para decidir o recurso. Se outra fosse a orientação, ter-se-ia de abrir faculdade aos interessados interpirem recurso contra a reconsideração, que constitui um ato administrativo de cunho decisório. Ter-se-ia de renovar o processamento do recurso, aplicando-se as regras anteriormente enunciadas. Isso, além de uma grande perda de tempo, criaria o risco de a controvérsia eternizar-se (desde que a autoridade sempre reconsiderasse seu ato anterior).



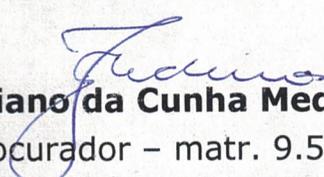
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Município de Pinheiral

Processo nº Ano 341/20	Folha 887
ASSINATURA	

Não se admite que a comissão, sob justificativa de que acolheu o recurso, encerre o procedimento e não o encaminhe à autoridade superior. Isso equivaleria a adotar, desde logo, uma decisão e impedir a utilização de recurso pela parte cujo interesse foi afetado. Nem é o caso de autoridade superior simplesmente arquivar o processo, reputando que o "recurso perdeu o objeto". Não tem mais o objeto para o recorrente, mas pode tê-lo para os demais licitantes, cujo interesse era que a decisão inicial fosse mantida. Portanto, a autoridade superior tem o dever de manifestar-se acerca do recurso e do entendimento no sentido de provê-lo, emitido pela autoridade inferior. Nada impede que a autoridade superior repute que o primeiro ato praticado era válido e perfeito, que o recurso improcedia e que a comissão de licitação equivocou-se ao reconsiderar a decisão inicial. Em tal hipótese, a autoridade superior restabelecerá o primeiro ato praticado, rejeitando o recurso. (Marçal Justen Filho; omentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos; 11ª edição; Editora Dialética; ano 2005; São Paulo; pág. 648/649)

A autoridade competente para decisão final sobre o recurso apresentado pela empresa Lance VR Comércio e Serviço Ltda (CNPJ nº 31.524.579/0001-15).

Pinheiral - RJ, 01 de junho de 2021.


Joviano da Cunha Medeiros
Procurador – matr. 9.579-3
OAB/RJ nº 104405

Sanção Aplicada - CEIS

Processo nº Ano 341/20	Folha 888
ASSINATURA	

Data da consulta: 01/06/2021 16:48:04
 Data da última atualização: 01/06/2021 12:00:06
 Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

LANCE VR COMERCIO E SERVICO LTDA -
 31.524.579/0001-15
 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador

LANCE VR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME

Nome Fantasia

SEM INFORMAÇÃO

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção	Fundamentação legal	Descrição da fundamentação legal
SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES	ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993	PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Data de início da sanção	Data de fim da sanção
26/05/2020	26/05/2022

Data de publicação da sanção	Publicação	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado
26/05/2020	JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO SEÇÃO EDITAIS PAGINA 2	JORNAL O DIA - PÁGINA 11 (ECONOMIA) DE 26/05/2020 JORNAL A VOZ DA CIDADE - PÁGINA 2 (EDITAIS) DE 26/05/2020	**

Número do processo	Abrangência definida em decisão judicial	Observações
PROCESSO 8592/2019 - ATA RP 046/2019	NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR	

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA (RJ)		RJ

ORIGEM DA INFORMAÇÃO

Órgão/Entidade

PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARRA
MANSÁ (RJ)

Endereço

RUA LUIZ PONCE 263
CEP 27310-400 BARRA
MANSÁ

**Contatos da origem da
informação**

24 21063493

E-mail

CONTROLADORIA@BAR
RAMANSÁ.RJ.GOV.BR;

**Data de registro no
sistema**

05/06/2020

Processo nº Ano 341/20	Folha 889
ASSINATURA	

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.



Processo	Ano	Folha	Rubrica
341	2020	890	

Processo Administrativo nº 341/2020/SMS
Pregão Eletrônico nº 005/2021
Recorrente: LANCE VR COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ME

RATIFICAÇÃO

Nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/1993, **RATIFICO** a decisão a mim submetida, ante os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro Titular e após manifestação da Douta Procuradoria Geral do Município, para julgar **DEFERIR** os recursos administrativos, pelos seus próprios fundamentos.
Por fim, para ciência das empresas recorrente e demais.
Comunique-se e publique-se para os efeitos legais.

Estanislau José Correa

Autoridade Competente/SEMG/PMP